



<https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.v12.1045>

Guerra às drogas: a *stasis* brasileira

War on drugs: Brazilian stasis

Carolini Dellavalle Vilão¹

Resumo

O presente estudo irá analisar como a guerra às drogas é legitimadora da guerra civil no Brasil. Para entender o debate, será abordado o início da criminalização dos tóxicos ilícitos no país e posteriormente relacionado com a teoria Agambeniana, principalmente com conceitos como vida nua, estado de exceção e *stasis*. Nesse sentido objetivo desse trabalho é demonstrar como esse conflito legitima que medidas autoritárias ingressem no ordenamento jurídico, retirando assim garantias constitucionais dos cidadãos, sem precisar suspender a Constituição. Diante disso, a pergunta problema é: em que medida a guerra às drogas se apresenta como a *stasis* brasileira? A título de conclusão, será confirmada a hipótese levantada, qual seja, de que a guerra às drogas tornou-se paradigma de governo no Brasil.

Palavras-chaves: Criminalização. Estado de Exceção. Guerra às drogas. *Stasis*.

Abstract

The present study will analyze how the war on drugs is the legitimizer of the civil war in Brazil. To understand the debate, the beginning of the criminalization of illicit toxics in the country will be approached and later related to the Agambenian theory, especially with concepts such as naked life, state of exception and *stasis*. In this sense, the objective of this work is to demonstrate how this conflict legitimizes authoritarian measures to enter the legal system, thus removing constitutional guarantees from citizens without needing to suspend the Constitution. In view of this, the problem question is: to what extent does the war on drugs present itself as Brazilian *stasis*? In conclusion, it will be confirmed the hypothesis raised, that is, that the war on drugs will become a paradigm of government in Brazil.

Keywords: Criminalization. State of Exception. *Statis*. War on drugs.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará- CESUPA. Mestranda em filosofia na Universidade Vale do Rio Sinos – UNISINOS, Bolsista CAPES. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6649-7759>
E-mail: carol.d11@hotmail.com

Introdução

O debate sobre a criminalização das drogas no Brasil sempre envolve questões morais e religiosas, mas é preciso fazer uma reflexão que vá além. Isto é, que saia do âmbito utópico e elitista, analisando a verdadeira realidade de um país dito subdesenvolvido. Esse trabalho irá abordar as primeiras guerras envolvendo os entorpecentes e como esse grande “inimigo” da nação começa a ser criminalizado (através de um decreto no período da ditadura militar). Posteriormente, na continuidade dessa política, posteriormente essa criminalização foi institucionalizada por meio da Constituição Federal de 1988, até chegar à Lei 11.343/06.

Em seguida, será desenvolvida mais profundamente a Lei de drogas, principalmente seus arts. 28 e 33, demonstrando o problema da indeterminação em relação ao que é considerado traficante e usuário. Isto, pois diversas ações criminalizadas previstas nos artigos são iguais, evidenciando o quanto ela é ambígua. Vale ressaltar que até os critérios supostamente adicionados para tornar essa diferenciação mais clara são subjetivos, como o local no qual é apreendido, especial fim de agir, entre outros. Todas questões deixam a discricionariedade do juiz para decidir se tipifica a conduta como uso ou como tráfico de drogas. Um poder enorme a um agente estatal, em um país dito como democrático.

A partir disso, será analisada a teoria do filósofo Giorgio Agamben, inicialmente será abordado alguns conceitos chaves do projeto *homo sacer*, como vida nua, estado de exceção e a *stasis*. É importante ressaltar que uma das teses mais importantes do autor é a de que o Estado incorporou em seus atos de gestão a exceção, isto é, já não necessita mais declará-la e suspender todo o ordenamento jurídico, agora ela anda em conjunto com a Constituição. Existe uma emergência que legitima a suspensão de apenas alguns direitos enquanto a Constituição continua em vigor, fazendo com que se tornem atos de governabilidade em um contexto de guerra civil. Com base nisso, o presente trabalho pretende responder a seguinte questão: em que medida a guerra às drogas se apresenta como a *stasis* brasileira?

Para responder a essa problemática, será feita uma análise bibliográfica abordando o início da criminalização das drogas no Brasil, bem como as incongruências da Lei 11.343/06. Posteriormente, será analisado os principais

tópicos da filosofia agambeniana. A escolha do filósofo é intencional, mesmo ele sendo europeu, seu método é baseado em paradigmas, que são exemplos os quais repetem-se ao longo da história podendo manifestar suas próprias peculiaridades. Diante disso, esse trabalho tem como escopo apresentar um novo paradigma, analisando a conflito envolvendo os tóxicos ilícitos.

Além disso, é com base na teoria agambeniana que será desenvolvida e posteriormente confirmada, ou não, a hipótese que a guerra às drogas é a legitimadora da guerra civil no contexto brasileiro. Em decorrência do exposto, é através dela que práticas autoritárias e excepcionais ingressam no ordenamento jurídico, tornando-se paradigma de governo.

Uma breve análise sobre a criminalização das drogas

Antes de abordar a hipótese da *stasis* brasileira, é preciso primeiramente elucidar, a partir de uma perspectiva crítica, como iniciou e continua até hoje a criminalização dos tóxicos ilícitos. É notório o conhecimento de que as drogas são criminalizadas e de que existe um grande investimento na sua neutralização. No entanto, as primeiras guerras envolvendo os entorpecentes aconteceram para a sua livre comercialização e foram lideradas por países importantes. Em meados de 1839 e 1856, ocorreram dois conflitos envolvendo as substâncias, conhecidas como a guerra do ópio e envolvia países como Inglaterra, Índia e China. Este fato iniciou quando o imperador chinês resolveu barrar a entrada do entorpecente no país, pois havia em média dois milhões de usuários em seu território. Este ato ofendeu a coroa Inglesa e seus interesses, resultando assim em uma guerra para defender o livre comércio.

A criminalização começa quando as drogas apresentam prejuízos para os países ditos desenvolvidos. Isso ocorre em um contexto pós revoluções industriais, na qual os operários trabalhavam em uma média mais de doze horas diárias e em condições precárias. Diante dessa exigência desumana, os trabalhadores, para cumprirem suas cargas horárias, começaram a utilizar drogas e, com o passar do tempo, o vício começou a atrapalhar o rendimento durante seus horários de trabalhos. É a partir desse contexto que inicia-se o processo de criminalização das drogas, evidentemente relacionado ao regime capitalista.

A primeira substância a ser considerada um problema pelos Estados Unidos foi o ópio, sendo pauta da reunião da liga das nações no ano de 1909. É importante frisar que o consumo dessa droga ocorre de três formas: fumando, comendo ou injetando (sendo esta a mais nociva para a saúde). No entanto, apenas a primeira foi criminalizada, ressaltando assim que a preocupação não era com a saúde pública, “era preciso deslocar a mão de obra chinesa [...] quando se tornou ameaçadora sua competição no mercado de trabalho. Assim, observamos como para a criminalização predominou o interesse econômico sobre o médico” (DEL OLMO, 1990, p. 26).

Desde o início da criminalização até hoje, ela é pautada em um discurso moralista que diferencia o usuário (o cidadão de bem que foi corrompido) e o traficante. Normalmente, os consumidores eram oriundos das famílias de classe média, visto como jovens bons que foram corrompidos e estavam doentes. Por sua vez, para as minorias, recaía o estereótipo de traficante: “a associação de negros, hispânicos, chineses e irlandeses, percebidos como ‘anormais’, com as drogas que passavam à ilegalidade criava a possibilidade de controle destas populações, sob a justificativa de combate ao tráfico” (ZACCONE, 2011, p. 83).

É a partir da Conferência de Genebra em 1936 que é intensificado o combate, obrigando que os países latinos aderissem à repressão. É importante ressaltar que é nesse contexto que a maconha entra definitivamente para o rol de drogas ilícitas, evidenciando mais uma vez os interesses capitalistas dos países “desenvolvidos”. Isto, pois apenas as substâncias de origem latina foram criminalizadas, enquanto as sintéticas (que eram devidamente patenteadas) continuavam a circular livremente: “o impulso proibicionista parecia dirigir-se para os psicoativos tradicionais, e não para as novas drogas devidamente patenteadas e que ocupariam o espaço a ser deixado pelas substâncias perseguidas” (RODRIGUES, 2003, p. 37).

É baseando-se no discurso médico-jurídico que em 1976 surge a declaração da guerra às drogas, tornando-se uma questão de segurança nacional e a inimiga número um do Estado. No âmbito do contexto global nesse mesmo período, a URSS apresentava seus primeiros sinais de falência e começava a enfraquecer o discurso intervencionista estadunidense, o qual pautava-se no grande terror do socialismo que já não apresentava forças para avançar, necessitando assim de um novo inimigo que legitimasse as intervenções dos Estados Unidos. É a partir disso que “a droga é vista como ‘inimiga’, e o traficante -objeto central de interesse deste discurso- como

‘invasor’, ‘conquistador’, ou mais especificamente com o ‘narcoterrorista’ e ‘narcoguerrilheiro’” (DEL OLMO, 1990, p. 24).

Diante do exposto, surgem discursos mais repressivos, voltados à lógica de defesa social e segurança nacional, no qual é delimitado um inimigo. É com base nessa ideia do inimigo que inicia-se a criminalização das drogas no Brasil, durante o período da ditadura militar, através do decreto-lei 385 de 1968. Esta lei posteriormente se tornou a lei 6.368/76, “um ‘comunista’, um ‘traficante’ e um ‘maconheiro’ representavam o mesmo perigo para os valores estabelecidos pela ditadura militar, período em que a heresia se expressa na insubordinação” (ZACCONE, 2011, p. 98). A internalização dessa ideia legitima movimentos como “lei e ordem”, baseados na lógica do medo e do terror, sem levar em consideração a conjuntura do país. Nesse contexto, “à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final da década de 1970” (CARVALHO, 2016, p. 43).

Esse viés proibicionista e repressivo é intensificado com a lei 11.343/06, que corresponde a 26% do encarceramento masculino e 62% do feminino segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2016. Um fato curioso é que a maioria dos substantivos utilizados para definir esse tipo penal são iguais nos dois artigos (arts. 28 e 33 do Código Penal), mas tipificam condutas diferentes (usuário e tráfico, respectivamente). Neles, é possível encontrar “adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo” (BRASIL, 2006), a distinção está na pena, o primeiro artigo se refere ao usuário de drogas e para ele não há encarceramento, somente medidas socioeducativas. Por sua vez, no art. 33 da lei mencionada, é para o crime de tráfico de drogas, no qual a pena é de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de multa, além de ser equiparado a crime hediondo previsto na lei 8.072/90, sendo conseqüentemente inafiançável.

A partir disso, surgem alguns questionamentos: como é possível dois crimes com condutas iguais terem punições tão distintas? E quais critérios são utilizados para diferenciá-los? O art. 28, § 2º tenta apresentar algum critério de diferenciação:

§2º: (...) para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e

peçoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2006).

Em suma, é deixado a discricionariedade do juiz, para que este determine se o réu é usuário ou traficante de drogas. É um grande poder para apenas um agente estatal, é ele que determina o futuro de um indivíduo, se a punição será: uma medida socioeducativa ou uma prisão de até 15 anos. Se o Brasil é um Estado democrático de direito, então onde está a segurança jurídica? Como uma pessoa saberá previamente qual será a sua punição, se os critérios são todos subjetivos, que depende do ponto de vista de um juiz, no qual a probabilidade de ser totalmente imparcial é pouca (já que a imparcialidade é um mito), afinal este também é um indivíduo que sofre influências de estereótipos, metarregras, midiáticas, entre outros.

Por conseguinte, identifica-se outro ponto problemático que, em tese, deveria ajudar a determinar essa diferença, continua sendo subjetivo e transparece um certo preconceito por parte do legislador que, ao delimitar no art. 28, §2 o local ou as condições em que se desenvolveu a ação e determinante para classificar se é usuário ou traficante. É importante questionar porque o ambiente é determinante para ser tipificado como tráfico? Então o legislador estaria dizendo que existem lugares no qual é tráfico e em outros que seria apenas consumo pessoal? E porque os legisladores ou o Supremo Tribunal Federal até hoje não delimitaram e especificaram esses critérios? E de quem é o interesse que continuem assim? São todos questionamentos plausíveis e que não se tem uma resposta por parte do Estado. Por conta dessa “inércia”, temos uma lei bastante abrangente, responsável por uma parcela considerável do encarceramento no país, principalmente das mulheres, possuindo uma pena altíssima (de até 15 anos) para ser tão vaga e com parâmetros extremamente subjetivos.

A Juliana Borges (2019) alerta que a criminalização das drogas e a declaração de uma “guerra” legitimou um aumento do aprisionamento, em especial da população jovem e negra: “o crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270 mil em 15 anos. Em 2006 a 2016 [...] oito anos o aumento foi de 300 mil pessoas” (BORGES, 2019, p. 25). Isso ocorreu ainda com base em um discurso médico-jurídico no qual é dado as classes altas o estereótipo de usuários e as baixas de traficantes: “o consumidor, em

troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do estereótipo da dependência, de acordo com o discurso médico” (DEL OLMO, 1990. p. 34).

Outro problema dessa norma é uma tentativa de diferenciar o art. 28 e o art.33 da lei 11.343/06 pelo especial fim de agir, isto é, é necessário comprovar se o agente tinha intenção de consumir e não o de comercializar. Esta é mais uma questão controversa nessa lei, afinal como é possível identificar através de aspectos objetivos qual é a intenção do indivíduo? Além do mais, isso infringe preceitos constitucionais que seriam da lesividade (art. 5º, XXXV) e o da proporcionalidade (art. 5º, LIV), então é uma guerra que está acima da Constituição “e que será o fator que deflagrará radical mudança em sua forma de processualização e punição, é exclusivamente o direcionamento/finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo as elementares subjetivas do tipo do art. 28” (CARVALHO, 2016, p. 180).

Como afirma Zaccone (2011), objetivo não é acabar com as drogas, mas é punir pessoas que sempre estiveram à margem, os acionistas do nada, que são os indivíduos que não lucram realmente com o tráfico, apenas servem como cobaias, tanto para as intervenções estatais quanto para quem lucra com o mercado ilícito. É aquilo que Zaffaroni e Batista (2003) chamam de criminalização secundária, os indivíduos que são presos servem apenas para demonstrar que o Estado está cumprindo o seu papel. Além do mais, já são mais de trinta anos de uma guerra que é institucionalizada e que aparentemente ainda não conseguiu cumprir seu papel, no entanto é a legitimadora de uma grande intervenção estatal, de medidas excepcionais.

Em decorrência disso, a guerra às drogas não é uma pauta política apenas da direita, mas também da esquerda, já que essa criminalização é importante para os dois lados. A jurista Marcia Lucia Karam escreveu em seu artigo intitulado “Esquerda punitiva” (1996) que, a partir de meados dos anos 80, pautas de uma luta anticapitalista e de direitos fundamentais são substituídas por um discurso repressivo e que prioriza a segurança nacional. Nesse sentido a criminalização o considerada “mais urgente”, tendo em vista ser o período do movimento “lei e ordem”. A crítica feita pela autora é que a esquerda agora não questiona mais os motivos que levam a ocorrência do tráfico, como falta de acesso à educação, saneamento básico e principalmente empregos formais. Todos problemas gerados pelo capitalismo.

Abordando de uma forma breve, a primeira criminalização da guerra às drogas aconteceu durante a ditadura militar (um governo de extrema direita), pelo decreto-lei 385 de 1968 que se tornaria a Lei 6.368/76. Essa política antidrogas foi efetivada na Constituição de 1988 e, até aquele presente momento, todos os presidentes eram de direita. Além do mais, a Lei 8.072/90 equipara o tráfico de entorpecentes ao crime hediondo, suprimindo assim algumas garantias. Em 2002 iniciou a modificação da lei que criminaliza as drogas e efetivando-se apenas em 2006, tornando-se a Lei 11.343/06 com o então presidente Luís Inácio Lula da Silva (um governo de esquerda). Um detalhe importante é que no momento da última reforma havia dois vieses: um que aumentava a repressão e outro que iria propor redução de danos, tendo o primeiro sido aprovado.

É importante mencionar que na Lei 6.368/76, a pena era 1 ano a 6 anos de reclusão e multa, já a vigente possui pena de 5 a 15 anos e multa. Um aumento bastante considerável, que resultou assim, no encarceramento em massa e na exaltação de uma cultura punitivista, “-que conta com o apoio de amplos setores da esquerda- de que o combate à criminalidade há que se fazer a qualquer preço, com leis excepcionais, com condenações sistemáticas (ainda que arbitrarias), ou até mesmo com lições extraídas da guerra” (KARAM, 1996, p. 89). Ressalta-se que foi a jurista Maria Lucia Karam quem propôs ao congresso nacional no ano de 2002 um projeto de lei visando à redução de danos e infelizmente não chegou a ser aprovado no Senado, demonstrando que a pretensão era aumentar o controle, o punitivismo.

Por fim, é essencial analisar o relatório “Drogas: quanto custa proibir?” (2020) organizado pela professora Julita Lemgruber. O objetivo dessa pesquisa é abordar os gastos com segurança pública, principalmente com a proibição das drogas. Essa análise é feita apenas nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro no ano de 2017 (gastos que se mantiveram quase iguais no ano de 2020). O governo de São Paulo teria gasto em torno de 5,3 bilhões e o Rio de Janeiro 2,4 bilhões apenas na guerra as drogas. Diante da crise econômica que o país enfrenta, o projeto se propôs a fazer alternativas de investimento para o Estado, chegando à conclusão que com 1 bilhão já seria suficiente para “beneficiar 145 mil famílias, ao longo de um ano, num programa de renda básica equivalente ao auxílio emergencial pago durante a pandemia de Covid-19” (LEMGRUBER, 2020, p. 60). Essa guerra não só encarcera pessoas que sempre estiveram à margem do sistema, mas também possui

um grande custo aos cofres públicos e em mais de trinta anos de atuação não cumpriu o papel proposto. Então, o questionamento que surge é: quem se beneficia com essa guerra? Certamente não é o cidadão.

A introdução da filosofia agambeniana

Antes de adentrar na questão da guerra às drogas como a *stasis* brasileira, é preciso elucidar alguns pontos da filosofia agambeniana. Ressalta-se que é uma pesquisa densa, na qual Giorgio Agamben dedicou mais de duas décadas para desenvolver o projeto *homo sacer*. Este presente trabalho elucidada apenas alguns tópicos de uma forma breve e sucinta, seguindo a ordem cronológica das publicações, não visando exaurir o debate. O objetivo é tornar claro alguns pontos da filosofia agambeniana, para que a hipótese no tópico seguinte possa ser desenvolvida.

O primeiro livro do projeto é “*Homo sacer I: poder soberano e a vida nua*” (2007), é desenvolvida a ideia de politização da vida biológica. Para afirmar tal hipótese, o autor retoma a filosofia grega, abordando que os gregos possuem duas palavras para referir-se a vida: *zoé*, que é a vida biológica e *bíos*, que é a vida qualificada. É com base nessa distinção que Agamben aborda Aristóteles, o qual afirmava que a *oikos* é a casa, o lugar da vida reprodutiva e tudo o que está ligado a ela, que diz respeito à sobrevivência do homem. E a *Pólis* é a vida política, que se volta a questões existenciais. A preocupação do filósofo italiano é quando a *zoé* se torna o centro da política no Estado moderno, isto é, a vida é capturada pelos dispositivos estatais e passa a ser controlada pelo governo, “nos limiares da Idade Moderna, a vida natural começa, por sua vez, a ser incluída nos mecanismos e nos cálculos do poder estatal, e a política se transforma em biopolítica” (AGAMBEN, 2007, p. 11).

É com base nessa mudança que o Estado começa a preocupar-se com a saúde e o bem-estar da população, transformando-se em “governo dos homens”. Diante disso, o governo se sentirá legitimado a investir em políticas públicas de proteção a vida, como por exemplo a criminalização das drogas. É importante fazer um adendo que, para os gregos, isso não deveria ser uma preocupação da política, essas questões eram relativas à *oikos* e ao privado, um rompimento que ocorre a partir dos Estados modernos. Desse modo “surgem então na história seja o difundir-se das

possibilidades das ciências humanas e sociais, seja a simultânea possibilidade de proteger a vida e de autorizar seu holocausto” (AGAMBEN, 2007, p. 11).

O autor elucida no trecho acima que este discurso de proteção à vida se tornou o principal foco do interesse estatal, legitimando políticas públicas controversas, fazendo com que o ser humano, para salvar a *zoé*, perca a *bíos*, isto é, para o indivíduo continuar vivo ele precisa perder a sua condição política. Neste trecho, é importante destacar um esclarecimento: o método utilizado por Agamben são os paradigmas, isto é, exemplos retirados de um momento da história (como o Holocausto), mas não exaure possíveis repetições desse episódio ao longo do tempo e que não há uma necessidade de serem idênticos.

Na modernidade, o direito está associado ao *corpus* político, que já não refere-se à vida qualificada e sim à *zoé*, politizando assim a vida biológica e produzindo a vida nua. “Esta é a força e, ao mesmo tempo, a íntima contradição da democracia moderna: ela não faz abolir a vida sacra, mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela aposta em jogo do conflito político” (AGAMBEN, 2007, p. 130). A vida nua ou sacra está sempre exposta à morte, não sendo considerado nem sacrifício nem homicídio, já que está à mercê do poder soberano. O *homo sacer* passa por uma dupla exclusão e uma dupla captura: no momento em que é excluído também é capturado. Ele está ao mesmo tempo dentro e fora, incluído pela sua exclusão, configurando uma vida exposta que permite ao soberano decidir sobre deixar viver ou deixar morrer e “a sua morte não significa nada para a comunidade” (PEIXOTO, 2016, p. 26). Assim, ele representa a exceção soberana, isto é, a decisão sobre uma vida que já não possui “valor” para a comunidade.

É com base na exceção e soberania que Agamben desenvolve o segundo livro “Estado de exceção: *homo sacer*, II, I” (2004). Nesse volume, o autor aborda Carl Schmitt, o qual possui uma frase bastante conhecida: “o soberano é aquele que decide sobre o Estado de exceção” (SCHMITT, 1996, p. 87). Para o jurista alemão, existe uma relação estreita entre direito e exceção, pois essa última é indispensável para conter uma situação caótica e reestabelecer a normalidade, na qual o ordenamento jurídico vigente possa ser aplicado. E é em momentos de instabilidade que é comprovada a necessidade de uma ordem. É importante elucidar que, nesse contexto de excepcionalidade, não há um retorno ao período hobbesiano (no qual não haviam regras e tudo era permitido), mas é instaurada uma norma temporária

para conter a crise: “aqui reside à relação entre norma e exceção. Não é a exceção que se subtrai da regra, mas é a própria regra, quando suspensa, que dá lugar à exceção.” (PEIXOTO, 2016, p. 41). Para Schmitt (2018), o soberano é uma espécie de guardião da Constituição, ele a suspende para protegê-la.

Em contrapartida, Agamben aborda Walter Benjamin que afirma ser preciso analisar a história através do ponto de vista dos oprimidos, isto é, romper com a dialética do historicismo e buscar analisar as narrativas silenciadas, entendendo assim que existe uma íntima relação entre direito e violência, “o que está em questão na zona de anomia é, pois, a relação entre violência e direito – em última análise, o estatuto da violência como código da ação humana” (AGAMBEN, 2004, p. 92). Dessa maneira, ele elucida que a exceção na verdade é a regra, que ocorre quando essa vida nua é capturada pelo Estado e é deixada exposta. Afinal, na modernidade, as práticas excepcionais são utilizadas como tática de governabilidade, a qual suspende direito para manter uma ordem, uma violência que mantém.

Dentro desse contexto, Agamben se propõe a investigar o sucessivo avanço das medidas de exceção dentro do projeto de governabilidade moderna, bem como elucida como a possibilidade de suspensão da ordem coincide com a retirada de direitos, tornando a violência estatal uma prática, não a exceção, dentro dos governos (PEIXOTO, 2016, p. 65).

O objetivo inicial seria o de utilizar o recurso apenas em um período de crise, suspendendo momentaneamente o ordenamento jurídico para poder salvá-lo. No entanto, com o exemplo da Alemanha no período de Hitler, o estado de exceção instaurado durou um período de 13 anos, como afirma Rossiter (1948): “nenhum sacrifício pela nossa democracia é demasiado grande, menos ainda o sacrifício temporário da própria democracia” (*apud* AGAMBEN, 2004, p. 22). E partir de então, começa-se a utilizar o dispositivo em várias democracias sem necessitar suspender todo o ordenamento jurídico, ressaltando que a exceção se tornou regra.

As democracias modernas vivem em constantes períodos de crise, podem elas ser econômicas, sociais ou políticas. E é a partir dessas urgências que a maioria dos representantes estatais governam por meio de decretos, que são medidas rápidas utilizadas para conter situações caóticas que deveriam ser momentâneas. Nesse contexto, é comum encontrar no discurso dessas figuras expressões “é uma emergência como jamais foi vista”, “precisamos resolver isso com urgência”, são sempre frases que contém um teor imediato, e insurge com um sentimento que não

se pode esperar a promulgação de uma lei, já que é um rito demorado, legitimando os governantes a utilizarem os decretos. O que Agamben afirma é que depois dessa situação caótica ser contida, virá outra com igual imediatismo e com proporções jamais vistas.

em tempos de crise, o governo constitucional deve ser alterado por meio de qualquer medida necessária para neutralizar o perigo e restaurar a situação normal. Essa alteração implica, inevitavelmente, um governo mais forte, ou seja, o governo terá mais poder e os cidadãos menos direitos (AGAMBEN, 2004, p. 21 *apud* ROSSITER, 1948, p. 5).

Para o filósofo, a exceção está em uma zona de indistinção, no limiar entre direito e anomia, isto é, não pode ser considerada direito (porque o ordenamento foi suspenso, não é possível legislar ou positivar, já que as leis só vigoram em uma situação normal) e também não é anomia (como Schmitt afirma, existem normas que regem o período emergencial). A partir disso, conclui-se que o estado de exceção nada mais é do que práticas autoritárias e excepcionais que estão em conjunto com o ordenamento vigente da Constituição: “a exceção é esse limiar onde não se pode precisar, essa zona de indiscernibilidade entre lei e vida, entre o interno e o externo.” (PEIXOTO, 2016, p. 74).

É a partir disso que surge o conceito força-de-lei². Para poder explicá-lo, é necessário abordar dois termos: vigência e eficácia. Uma norma para ser considerada vigente precisa ter passado por todos os trâmites legais e posteriormente está em vigor, possuindo validade. Já a eficácia é a aplicabilidade de uma regra. Quando há a instauração do Estado de exceção, é suspenso o ordenamento (as normas), mas continuam em vigor, só não possuem eficácia. E, como elucidado acima, este período excepcional é regido por regras próprias, como por exemplo os decretos, que possuem eficácia, mas não validade (afinal nunca passaram pelos trâmites legais, que seria a aprovação pelo legislativo). Assim, essas normas emergenciais possuem de força-de-lei: “O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa” (AGAMBEN, 2004, p. 63).

² Esse risco em cima da palavra “lei” é uma abordagem utilizada pelo próprio Agamben no livro Estado de Exceção (2004).

É com base nesse recurso que agentes estatais de alto escalão, ou aqueles que vigiam/garantem a segurança utilizam para fazer “valer” seu poder. Sempre urgido de uma causa, de uma necessidade, na qual o poder estatal precisar agir com tamanha urgência que não poderia ser utilizando as leis válidas, como por exemplo as intervenções policiais nas periferias que usam o discurso da segurança. Como elucidada Agamben (2004), no estado de exceção há uma indeterminação entre democracia e absolutismo, pois os direitos garantidos pela Constituição continuam em vigor e os decretos emergenciais surgem para retirar sua eficácia apenas de forma momentânea, sem que haja questionamento ou indignação por parte da população.

Retomando o exemplo acima, essas intervenções invadem casas, matam inocentes e são extremamente violentas, legitimadas por um discurso de segurança, mas de quem? E se é para “proteger” porque necessitam suspender as garantias constitucionais? Como afirma o filósofo, a exceção é na verdade uma tática de governabilidade e que resulta em uma guerra civil legal, legitimando intervenções policiais, a morte de adversários e até grupos de cidadãos: “a guerra civil se situa numa zona de indecidibilidade, quanto ao estado de exceção, que é a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (AGAMBEN, 2004, p. 12).

O livro do projeto “*Homo Sacer*” é o intitulado “*Stasis: a guerra civil como paradigma político*” (2018), no qual é desenvolvido essa linha de pensamento. Nele o autor irá abordar um estudo sobre a “*stasiologia*”, que é uma pesquisa sobre a guerra civil. Para explicar essa temática, ele divide o livro em duas partes: uma na qual elucidará o pensamento grego e a outra o hobbesiano. É importante frisar que os exemplos escolhidos pelo autor não foram por acaso, mas representam duas propostas diferentes sobre a *stasis*: um necessita da guerra civil e a outra quer a sua exclusão.

No primeiro capítulo do livro, é abordada a questão grega. Para entender o conflito, é preciso retomar dois termos: “*Oikos*” e “*Pólis*”. O primeiro é referente a tudo o que é ligado a casa e a economia familiar. É preciso elucidar que na Grécia antiga, o ambiente doméstico não era político, assim como os seus membros (mulheres, escravos, crianças) e quem era responsável por organizar e gerir tudo era o *pater* família, não havendo qualquer intervenção estatal. O segundo refere-se à

cidade, ao lugar dos cidadãos (ressalto que a cidadania grega era restrita aqueles que podiam se dedicar a política).

O autor retoma a tragédia grega *Oresteia*, na qual um conflito familiar é resolvido pelo tribunal de Areópago, isto é, a cidade está resolvendo um conflito da *Oikos*. E isso representa a *stasis*, esse limiar de indistinção entre o dentro e fora, entre *Oikos* e *Pólis*, entre amigo e inimigo, pois em um contexto de guerra civil já não há como distinguir um estrangeiro de um parente, visto que o homicídio daquele de quem é mais íntimo não se distingue do mais estranho. Nesse sentido, “[...] a *stasis* não tem seu lugar dentro da casa, mas constituiu-se num limiar de indiferença entre *oikos* e *polis*” (AGAMBEN, 2015, p. 7).

O que acontece na *stasis* é que o político se despolitiza e o impolítico se politiza, isto é, a *Oikos* é o lugar por excelência da família, da economia, torna-se política e a cidade, que seria o lugar da política, torna-se impolítica. Agamben (2015) retoma Aristóteles para afirmar que na guerra civil grega, era fundamental escolher um lado, pois quando o conflito termina e o indivíduo permanece neutro, este é excluído da política. Dessa maneira, é com o fim da *stasis* que se decidirá quem permanecerá na política, afinal ela representa um momento de indiscernibilidade, na qual é impossível identificar o que é político e o que é impolítico, o que está na *Oikos* ou na *Pólis*, ela é esse limiar de indistinção e com o seu fim pode-se ter uma nova definição dos conceitos.

Não tomar parte na guerra civil equivale a ser expulso da polis e confinado na *oikos*, a sair da cidadania para ser reduzido à condição impolítica do privado. Isto, não significa, obviamente, que os Gregos considerassem a guerra civil como um bem: mas a *stasis* funciona como um reagente que revela o elemento político no caso extremo, como um limiar de politização que determina de per se o caráter político ou impolítico de um determinado ser (AGAMBEN, 2015, p. 8).

O segundo capítulo do livro é dedicado a Hobbes, utilizando sua filosofia para abordar uma outra perspectiva da *stasis*. Agamben (2015) analisa o frontispício do livro *Leviatã*, na figura é possível ver a imagem de uma besta mitológica, que é composta por várias pequenas imagens, que representam a multidão reunida em uma só pessoa. É importante ressaltar que o filósofo italiano desenvolve diversas questões, mas esse trabalho irá deter-se a relação entre soberania, multidão e guerra civil. Na figura analisada, é possível perceber que o *Leviatã* não se situa na cidade,

isto é, o corpo político não concomita com o corpo físico da cidade, pois ela está desabitada, já que não é o lugar dos cidadãos.

Para desenvolver essa ideia, é necessário abordar a questão da multidão e do povo. O corpo político é composto por uma união ou pelo povo, que diz respeito a um pensamento unitário, ao contrário da multidão, uma vez que “povo é, com efeito, algo de uno [*unum quid*], que tem uma única vontade e ao qual pode- ser atribuída uma ação unitária, coisa que não se pode dizer da multidão dos súditos”. (PUFFENDORF, p. 651-52 *apud* AGAMBEN, 2015, p. 11).

Para compreender melhor esse conceito é preciso retornar à Revolução Francesa e a premissa de que o “povo é soberano”. Agamben no livro “Meio sem fim” (2015), afirma que essa assertiva está correta, no entanto é preciso diferenciar Povo e povo. O primeiro com a letra “p” maiúscula, é referente à parte política, aquela que possui a soberania e, com a letra minúscula, é todo o resto, isto é, todos os cidadãos, os impolíticos, a vida nua. Com isso, é possível “definir a estrutura política original: vida nua (povo) e existência política (Povo), exclusão e inclusão, *zoé e bios*” (AGAMBEN, 2015, p. 37). É importante abordar essa diferença, pois um depende do outro, isto é, para saber quem é o Povo, é necessário saber quem é o impolítico, vida nua.

Conforme explica Agamben, é de forma similar que funciona o conceito para Hobbes. Primeiramente, existe uma multidão desunida (em um estado de natureza) que é detentora da soberania e, por meio de um pacto, ela escolhe um representante (que pode ser um rei ou uma assembleia). Após essa decisão, ela se transforma em multidão dissolvida, pois não possui mais a soberania. Desse modo, partindo da premissa exposta acima, o povo é soberano e também se encontra na figura do rei/assembleia, configurando assim o paradoxo da soberania, isto é, rei/assembleia e povo são a mesma pessoa: “Tentemos refletir sobre esse paradoxo. Isso implica, ao mesmo tempo, uma cesura (*multitudo/populus*: a multidão de cidadãos não é o povo) e uma coincidência (*rex est populus*)” (AGAMBEN, 2015, p. 11).

E é a partir disso que surge uma outra questão, somente quem tem o poder para destituir o rei/assembleia é o povo soberano, entretanto eles constituem a mesma figura, isto quer dizer que o rei/assembleia não irá destituir-se. Com base nisso, surge o conceito de guerra civil para Hobbes, que seria a multidão dissolvida tentando recuperar a soberania; constituindo uma tensão entre multidão e soberano. Devido a este fato, Agamben afirma ser um momento cíclico, afinal este

conflito sempre existirá no Estado, “O círculo *multitudine disunita -popolo/re-dissolta moltitudine* é quebrado em um ponto e a tentativa de retornar ao estado inicial coincide com a guerra civil” (AGAMBEN, 2015, p. 13).

É com base nisso que advém a relação de corpo político. O Leviatã está em uma espécie de não-lugar, ele não habita na cidade, pois ela é o lugar da multidão, que é impolítica. Segundo a análise agambeniana do frontispício de Hobbes, existe apenas duas figuras habitando na cidade: o guarda e o médico. A representação dessas duas imagens é importante, pois é aqui que inicia-se a ideia de biopolítica, de controle dos corpos, que representa somente os deveres e direitos dos cidadãos de serem governados pelo soberano. Essas figuras representam quando as questões biológicas se tornam preocupação do Estado, isto é, agora é ele que cuida de assuntos que antes era destinado a *Oikos*, a casa, e não a política. É a partir disso que o governo começa a utilizar pautas envolvendo a saúde e o controle dos corpos: “Ela habita a cidade, mas somente como objeto dos deveres e dos cuidados daqueles que exercem a soberania” (AGAMBEN, 2015, p. 14).

Para finalizar o tópico é preciso evidenciar quais são as duas formas de guerra civil: a grega e a hobbesiana. A primeira é quando não é possível diferenciar entre *Polís* e *Oikos*, quando o impolítico se politiza e o político se despolitiza. Já a hobbesiana é a tensão entre a multidão e o soberano. É importante ressaltar que uma forma de *stasis* não necessariamente exclui a outra, mas elas possuem uma ligação, quando a multidão dissolvida se revolta contra o rei/assembleia, torna-se política e pretende readquirir a soberania. E ao mesmo tempo que o Estado possui a intenção de excluir a guerra civil, de certa forma é ela que o mantém, por isso o objetivo é apenas controlá-la. Para Agamben (2015), a *stasis* é um paradigma, um limiar. Por isso a escolha proposital dos dois exemplos: “eles representam, por assim dizer, as duas faces de um mesmo paradigma político que se manifesta, de um lado, na afirmação da necessidade da guerra civil, e de outro, na necessidade de sua exclusão” (AGAMBEN, 2015, p. 3). Diante do exposto, o próximo tópico possui o objetivo de tentar explicar a guerra civil a partir da realidade brasileira.

A guerra às drogas como paradigma de governo

Para desenvolver como a teoria agambeniana se encaixa na questão das drogas, é necessário retomar o tópico abordado a captura da vida biológica, *zoé*, pelo

Estado e como essa é uma tendência moderna. Como exposto acima, para os gregos, existe uma diferenciação entre *Oikos* e *Pólis*, a primeira seria a responsável pelas questões biológicas, que cuida das necessidades do ser humano, não interessando para a política as decisões do ambiente doméstico. No entanto, na modernidade, há uma inversão, e, com ela, a vida biológica se torna altamente importante, acontecendo à politização do impolítico. Isto é, o Estado se denomina legítimo para gerir a *Oikos*, por exemplo, quando decide criminalizar o consumo de drogas, aspectos que para os gregos seria abominável e deveria ser da casa, individual e não político. Aspectos que se tornaram o centro da política moderna, “trata-se de governar a vida biológica dos indivíduos (saúde, fecundidade, sexualidade etc.), e não mais apenas exercer uma soberania sobre o território” (AGAMBEN, 2014).

Seguindo essa linha de pensamento, quando há a politização da vida biológica, passando a ser regulada pelo soberano, que possui o poder de decidir se deixa viver ou deixa morrer. É a partir disso que surge a figura do *homo sacer*, um ser que foi reduzido ao seu aspecto biológico e está totalmente à mercê do poder soberano, além de que sua morte já não é considerada homicídio e nem sacrifício. Isto é, quando o Estado se denomina legítimo para criminalizar às drogas, politizando assim questões biológicas, ele coloca o usuário em uma situação na qual esteja à mercê do poder soberano, pois sua vida já não considerada importante e sua morte é apenas uma estatística, não gerando nem comoção popular.

Dessa maneira, é com base nessa politização que o Estado se intitula legítimo para instaurar uma guerra contra o tráfico, mais precisamente contra a figura do traficante e é o soberano, que possui o poder de decidir sobre a exceção. E como afirma Schmitt (1990) a decisão de que se está em um período de guerra e que existe um inimigo a combater, é puramente política, para o autor não é necessário que seja baseada em questões morais, econômicas, sendo uma decisão política e do soberano. Trazendo essa reflexão para um contexto brasileiro, de um país que é supostamente democrático, como é possível ter uma lei extremamente aberta como a 11.343/06, que é pautada em questões subjetivas como o especial fim de agir e que deixa a discricionariedade de um juiz delimitar se a conduta se encaixa em consumo ou tráfico. E isto não é deixar que o Estado decida como um indivíduo será visto? Afinal, ele só irá ter conhecimento da sua punição no momento da sentença. Além do mais, é importante frisar que as medidas sócio educativas são punições, já que obrigam o indivíduo a assistir aula do sobre um consumo possivelmente consciente.

Evidentemente, são atos não democráticos que foram institucionalizados e, por meio deles, é possível perceber que “a sociedade moderna resolveu limitar a liberdade em nome da segurança” (ZACCONE, 2011, p. 113).

É a partir do combate as drogas que o conceito de inimigo se torna interno “não é estranho então que se começasse a falar da droga em matéria de segurança, como o inimigo interno” (DEL OLMO, 1990, p. 36). Nessa perspectiva, Agamben (2007) utiliza do exemplo paradigmático do terrorismo, no qual aborda as *State Action* como provas de atos excepcionais que se tornaram regras, isto é, o combate emergencial ao terrorismo legitimou as medidas de exceção, que em tese, deveriam ser temporárias. E, assim, elas acabaram sendo incorporadas pelo ordenamento jurídico dos Estados Unidos. Igualmente ocorreu com a guerra às drogas no Brasil, que se iniciou no período da ditadura militar a urgência de combater esse inimigo e posteriormente foi institucionalizada pela Constituição federal (de forma geral) em seu art. 5, XLIII.

O Estado constrói uma narrativa, decide quem é o inimigo e através dele, cria emergências, situações de crise, baseando-se na “dicotomia bem/mal, existente na ‘ideologia de defesa social’ se transmuta na dicotomia amigo/inimigo quando da ‘ideologia da segurança nacional” (ZACCONE, 2011, p. 102). Desenvolvendo um sentimento de caos, de que é necessário intervir e com base nisso retira direitos da população, como é o caso da indistinção entre o art. 28 e o art. 33 da Lei 11.343/06, a qual é sozinha é responsável por 62% do encarceramento feminino no país, segundo dados da infopen/2016.

Fazendo uma relação com a teoria de Agamben (2015), a *stasis* é quando o político se torna impolítico e o impolítico político, isto é, criminalizar o consumo de uma substância é politizar questões biológicas, ainda mais quando é desconsiderado a tradição por detrás de algumas delas (como a coca e maconha). É também importante analisar que os ditos “inimigos” aqueles que o sistema criminal pune, na realidade representam pessoas que sempre estiveram à margem. É o que o filósofo afirma a guerra civil é importante, pois ao mesmo tempo em que o soberano tenta excluir ela, ele precisa dela. Isto é, necessita excluir para que a multidão não possa vencer e acabar readquirindo a soberania, mas precisa da *stasis* para se manter no poder, já que é ela a legitimadora do uso das medidas excepcionais como atos de gestão. Este fato fica evidente quando é analisado o histórico da criminalização das drogas, demonstrando que não são políticas correspondentes a uma vertente de

governo que representa somente um discurso isolado, mas é utilizado tanto pela direita quanto pela esquerda. Esse combate ao grande terror das drogas independente de posicionamento partidário, e fica claro que ao longo do tempo esse discurso punitivista só se intensifica.

Outro ponto essencial nesse conflito é que o Estado está em vantagem, afinal, encarcera apenas os-pequenos traficantes, os acionistas do nada, enquanto utiliza-se desse conflito para legitimar suas práticas autoritárias e que deveriam ser de escopo excepcional “menos de 10% dos presos no tráfico de entorpecentes portam arma de fogo, o que nos leva a concluir que a chamada ‘guerra as drogas’ tem como alvo o setor mais fraco e inofensivo do comércio ilícito de drogas” (ZACCONE, 2011, p. 117). Isso é o que legitima, por exemplo, as intervenções nas favelas, a alta taxa de letalidade praticada por policiais, utilizando-se assim de práticas temporárias como atos de gestão.

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004, p. 13).

No tópico desse trabalho que aborda Agamben, serviu para demonstrar que seus conceitos estão interligados e tentar explicar de uma forma, que essas comparações poderiam se tornar mais claras. Inicialmente, existe uma crise ou uma emergência (aqui o “aumento” do tráfico de drogas), criam-se medidas excepcionais para combater esse inimigo interno (decreto-lei 385 de 1968) que seria temporário, mas acaba sendo institucionalizado (Constituição Federal art. 5, XLIII). A partir disso, o conflito é institucional, que legitima a retirada de certos direitos de forma temporária, ao mesmo tempo em que a Constituição está em vigor. É através dessa guerra, que as operações policiais são permitidas, por causa da força-de-lei, uma prática do estado de exceção. Esses atos fariam parte da governabilidade do soberano, que pode legitimar atitudes para se manter no poder, mas como foi abordado acima, não é e nunca foi uma guerra justa, seus “inimigos” não possuem os mesmos recursos, no entanto, isso legitima uma maior intervenção na vida e um maior poder para o Estado, pois como afirma Schmitt (1990), é ele que decide sobre a exceção.

Os procedimentos de exceção visam uma ameaça imediata e real, que deve ser eliminada ao se suspender por um período limitado as garantias da lei; as “razões de segurança” de que falamos hoje constituem, ao contrário, uma técnica de governo normal e permanente (AGAMBEN, 2014).

Retomando mais uma vez, é com base no discurso da segurança e da “necessidade” de controlar a situação, é que permitido a institucionalização de vácuos legislativos, como os da Lei 11.343/06 nos arts. 28 e 33. Sendo que essas práticas não condizem com a Constituição Federal de 1998 e muito menos com a democracia. É como afirma Agamben (2003), a exceção é concomitante com a democracia, já não é uma situação a parte e que ocorre raramente, pelo contrário, tornou-se corriqueiro.

O filósofo italiano, por ser europeu, fala expressamente em seus livros sobre o contexto no qual vive e utiliza-se de paradigmas, deixando em aberto que esse discurso pode legitimar práticas excepcionais em outros lugares e com suas próprias nuances. A teoria do autor é extremamente densa, no entanto possui algo que é comum em todos os regimes democráticos, no qual os novos atos autoritários são institucionalizados e o estado de exceção não precisa mais ser declarado. No Brasil, há uma previsão legal para ações terroristas a Lei 13.260/16, que está no rol de crimes hediondos, juntamente com o tráfico de drogas. No entanto, mesmo havendo essa previsão, não existem de fato atos terroristas no país, a realidade brasileira é outra, aqui se combate às drogas a partir de uma guerra civil legal Isso é possível por meio de uma lei, que é responsável por grande parte do encarceramento no país e com mais de trinta anos de sua institucionalização, não cumpriu o papel que foi proposto, no entanto, ainda é aclamada.

Considerações finais

Esse trabalho não possui o escopo de exaurir a temática, pelo contrário, desenvolve uma crítica inicial, trazendo questionamento a partir de um autor denso e bastante discutido na Europa. No entanto, a sua teoria não se limita apenas ao contexto europeu, como mencionado acima, Agamben reflete por meio de paradigmas, o que possibilita haver outros. O objetivo dessa crítica inicial proposta aqui é trazer uma outra perspectiva para analisar um tema comum a realidade brasileira, que é a criminalização das drogas.

É de extrema importância discutir a temática da guerra às drogas, que adentrou no país através da internalização de um inimigo externo, por meio de um decreto que tinha como escopo ser temporário. No entanto, permanece até hoje. Na realidade, essa internalização apenas trouxe consigo uma maior legitimação dos atos autoritários pelo governo, introduzindo um Estado de vigilância, de segurança. Afinal, é necessário manter esse constante espírito de terror e emergência para que os atos excepcionais sejam legitimados, já que não há tempo para esperar a lentidão dos tramites legais, é necessário agir por meio dos decretos e práticas que possuam força-de-lei. Como já foi abordado acima, essa criminalização é a responsável por grande parte dos encarceramentos no país, mesmo que ao longo das décadas não tenha demonstrado a mínima eficiência (combatendo de fato o tráfico), mas segue sendo bastante aclamada.

E graças a essa guerra infinita, a legislação brasileira é constituída por uma lei abrangente, a qual não delimita uma quantidade para poder enquadrar o que seria usuário e traficante. Essa imprecisão acaba por conceder um poder excessivo ao Estado no que tange à decisão sobre a vida dos cidadãos: “a atual política de guerra contra as drogas, para além de revelar um verdadeiro fracasso naquilo que se propõe, oculta sua real função que cumpre com magnitude: o controle social das classes perigosas” (ZACCONE, 2011, p. 125).

Por fim como elucidada Agamben (2004), a exceção tornou-se paradigma de governo, sendo utilizada a todo momento, sem necessitar ser declarada, enquanto os cidadãos perdem seus direitos em nome de uma segurança hipotética. Como aborda o filósofo no artigo “Biossegurança” (2020), uma declaração feita durante a pandemia que, com base nesse medo constante, atualmente tem-se mais restrições que no período do fascismo. Como abordado acima, essa guerra possui um alto gasto para os cofres públicos, dinheiro este que poderia ser investido de outra forma, ajudando diversas famílias e salvando vidas nesse contexto de crise. Portanto é preciso rever quais são as prioridades do Estado e se vale a pena abdicar tantos direitos em prol de uma guerra infinita e fracassada.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Biosicurezza e politica. *Quodlibet*, 11 mai. 2020. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-biosicurezza>. Acesso em: 30 jun. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. Como obsessão por segurança muda a democracia. *Diplomatique*. Artigo publicado em 06.01.2014. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br>. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção: homo sacer, II, I*. 5. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: edizione integrale*. Torino: Quodlibet, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

AGAMBEN, Giorgio. *Stasis: a guerra civil como paradigma político (Homo sacer II, 2)*. Trad. Marcus Vinícius Xavier De Oliveira. In: DANNER, Leno Francisco; OLIVEIRA, Mascus Vinícius de (Orgs.). *Filosofia do direito e contemporaneidade*. Porto Alegre: FI, 2015, p. 17-35.

AGAMBEN, Giorgio. *Stasis: a guerra civil como paradigma político*. Trad. Erika Gomes Peixoto; Francisco Bruno Pereira Diógenes. *Revista Reflexões*, Fortaleza, v. 13, n° 7, 2018, p. 254-281, Disponível em: <https://revistareflexoes.com.br/artigos/leviata-e-behemoth-hobbes/>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.html. Acesso em: 30 de abril de 2020.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen, 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). *Relatório um tiro no pé*. 1. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/carol/Downloads/Relatorio_Um_Tiro_no_Pe%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/carol/Downloads/Relatorio_Um_Tiro_no_Pe%20(1).pdf). Acesso em: 30 de abril de 2021.

DEL OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

KARAM, Maria Lucia. Esquerda Punitivista. *Revista Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade*. Relume-Dumará, Rio de Janeiro, 1993, p. 79-92. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2015/07/28/a-esquerda-punitiva/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PEIXOTO, Erika Gomes. *O estado de exceção como paradigma entre a politização da vida e a despolitização da cidadania*. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/20114>. Acesso em: 07 de agosto de 2020.

RODRIGUES, Thiago. *Narcotráfico: uma guerra na guerra*. São Paulo: Desativo, 2003.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Lisboa: Edições 70, 2018.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro-I*. Rio de Janeiro. Vozes. 2003.

Recebido em: 29/09/2021.

Aprovado em: 30/11/2021.

Publicado em: 28/12/2021.